REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

A ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR DOS MILITARES ESTADUAIS REFORMADOS DO PARANÁ: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA NOÇÃO DE DEVER MILITAR À LUZ DO ARTIGO 9º DO CÓDIGO DA PMPR

THE EXEMPTION FROM DISCIPLINARY LIABILITY OF RETIRED STATE MILITARY PERSONNEL OF PARANÁ: A LEGAL ANALYSIS OF THE NOTION OF MILITARY DUTY IN LIGHT OF ARTICLE 9 OF THE PMPR CODE

LA EXENCIÓN DE RESPONSABILIDAD DISCIPLINARIA DE LOS MILITARES ESTATALES RETIRADOS DE PARANÁ: UN ANÁLISIS JURÍDICO DE LA NOCIÓN DE DEBER MILITAR A LA LUZ DEL ARTÍCULO 9 DEL CÓDIGO DEL PMPR

Rodolfo Kredens Silva[1], Cleverson Biagini Moraes[2]

e696804
https://doi.org/10.47820/recima21.v6i9.6804

PUBLICADO: 9/2025

RESUMO

O presente trabalho científico aborda a controvérsia jurídica sobre a responsabilidade disciplinar dos militares estaduais reformados da Polícia Militar do Paraná (PMPR), analisando especificamente o conflito normativo entre o Artigo 9º do Código da PMPR (Lei 1.943/1954), que isenta os reformados das obrigações militares, e a legislação federal posterior que mantém a sujeição disciplinar. Através de metodologia qualitativa, bibliográfica e documental, empregando o método dialético e histórico-jurídico, o estudo desenvolve a noção de dever militar (obrigação) como chave interpretativa para solucionar a antinomia normativa. A pesquisa examina a desenvolvimento jurisprudencial desde a Súmula 56 do STF até as decisões atuais dos cortes superiores, contrapondo argumentos favoráveis e contrários à responsabilização disciplinar. O trabalho defende que a isenção de obrigações militares prevista na normativa estadual específica deve prevalecer sobre normas federais gerais, com base nos parâmetros de especialidade e competência constitucional dos estados para legislar sobre suas polícias militares. Conclui-se que os militares reformados paranaenses estão juridicamente isentos de responsabilidade disciplinar, devendo a interpretação sistêmica do sistema jurídico prestigiar a norma específica estadual para garantir segurança jurídica e coerência normativa.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Administrativo Militar. Processo Disciplinar. Militar Reformado. Obrigação Militar. Polícia Militar do Paraná. Hierarquia Normativa.

ABSTRACT

This scientific paper addresses the legal controversy surrounding the disciplinary liability of retired state military personnel of the Paraná Military Police (PMPR), specifically analyzing the normative

[1] Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo PPGD da UNICURITIBA; Bacharel em Segurança Pública pela Academia Policial Militar do Guatupê; Bacharel em Direito pelas Faculdades Campo Real, já aprovado no exame da OAB; Especialista em Inteligência de Estado e Segurança Pública pela Agência Brasileira de Inteligência; Especialista e Organização e Técnicas de Patrulhamento Policial pela Academia Policial Militar do Guatupê; Pós graduado em: - Docência para o Ensino Superior pela Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná; - Gestão Pública Contemporânea pela Faculdade Educacional Araucária; -Ciências Policiais e Gestão da Segurança Pública pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; e - Direito Administrativo pelas Faculdades Venda Nova do Imigrante.

[2] Militar Estadual do Paraná - PMPR. Bacharel e Licenciado em Educação Física e Direito. Pós-graduações latu sensu em Formulação e Gestão de Polícia Públicas, Administração Pública, Direito Administrativo Disciplinar, Direitos Humanos, Gestão e Cenários Contemporâneos e Análise Criminal. Metrado profissional e doutoramento em Segurança Pública na PMPR (CAO e CCEM). Serviço de Inteligência da PMPR e da Secretária de Segurança Pública do Paraná. Força Nacional de Segurança Pública.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

conflict between Article 9 of the PMPR Code (Law 1,943/1954), which exempts retired personnel from military obligations, and subsequent federal legislation that maintains disciplinary liability. Using qualitative, bibliographical, and documentary methodology, employing the dialectical and historical-legal methods, the study develops the notion of military duty (obligation) as an interpretative key to resolving this normative contradiction. The research examines the development of case law from STF Precedent 56 to current decisions of higher courts, contrasting arguments for and against disciplinary liability. The paper argues that the exemption from military obligations provided for in specific state regulations should prevail over general federal regulations, based on the parameters of specialty and constitutional jurisdiction of states to legislate on their military police forces. It is concluded that retired military personnel from Paraná are legally exempt from disciplinary liability, and the systemic interpretation of the legal system should prioritize the specific state law to ensure legal certainty and regulatory coherence.

KEYWORDS: *Military Administrative Law. Disciplinary Procedure. Retired Military Personnel. Military Obligation. Military Police of Paraná. Regulatory Hierarchy.*

RESUMEN
Este artículo científico aborda la controversia jurídica en torno a la responsabilidad disciplinaria del personal militar retirado de la Policía Militar de Paraná (PMPR), analizando específicamente el conflicto normativo entre el Artículo 9 del Código de la PMPR (Ley 1.943/1954), que exime al personal retirado de las obligaciones militares, y la legislación federal posterior que mantiene la responsabilidad disciplinaria. Utilizando una metodología cualitativa, bibliográfica y documental, empleando los métodos dialéctico e histórico-jurídico, el estudio desarrolla la noción de deber militar (obligación) como una clave interpretativa para resolver esta contradicción normativa. La investigación examina el desarrollo de la jurisprudencia desde el Precedente 56 del STF hasta las decisiones actuales de tribunales superiores, contrastando argumentos a favor y en contra de la responsabilidad disciplinaria. El artículo argumenta que la exención de las obligaciones militares prevista en las regulaciones estatales específicas debe prevalecer sobre las regulaciones federales generales, con base en los parámetros de especialidad y la competencia constitucional de los estados para legislar sobre sus fuerzas policiales militares. Se concluye que los militares retirados de Paraná están legalmente exentos de responsabilidad disciplinaria, y que la interpretación sistémica del ordenamiento jurídico debe priorizar la legislación estatal específica para garantizar la seguridad jurídica y la coherencia regulatoria.

PALABRAS CLAVE: *Derecho Administrativo Militar. Procedimiento Disciplinario. Militares Retirados. Obligación Militar. Policía Militar de Paraná. Jerarquía Regulatoria.*

INTRODUÇÃO

A responsabilidade disciplinar dos militares reformados constitui uma das questões mais controversas do direito administrativo militar brasileiro, envolvendo complexas intersecções entre legislação federal e estadual, jurisprudência evolutiva e princípios fundamentais do sistema jurídico. No âmbito específico da Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR), essa controvérsia assume contornos particulares devido à existência de dispositivo legal expresso que isenta os militares reformados das obrigações militares, criando uma situação jurídica singular no panorama nacional.

O Artigo 9º do Código da PMPR, estabelecido pela Lei Estadual nº 1.943 de 23 de junho de 1954, dispõe de forma categórica que "militar reformado é o que está isento, na forma deste Código, de obrigações militares". Esta norma, promulgada há mais de sete décadas, estabelece

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

um regime jurídico particular para os militares estaduais paranaenses que alcançam a situação de reforma, diferenciando-os claramente dos militares da ativa, da reserva remunerada e da reserva não remunerada.

Contudo, a aplicação prática deste dispositivo tem sido objeto de intenso debate jurídico, especialmente depois da promulgação de normas federais posteriores que, em aparente conflito com a legislação estadual, mantêm os militares reformados sujeitos ao regime disciplinar. O Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), instituído pelo Decreto Federal nº 4.346 de 26 de agosto de 2002, estabelece em seu artigo 8º, § 2º, que "a disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos militares em atividade e em inatividade". Esta norma, aplicada subsidiariamente às corporações militares estaduais, tem sido interpretada pelos tribunais como base para a preservação da responsabilidade disciplinar dos reformados.

A complexidade da questão se acentua quando consideramos que a Lei Estadual nº 16.544 de 15 de dezembro de 2010, que regulamenta o processo administrativo disciplinar no âmbito da PMPR, inclui expressamente os militares inativos em seu escopo de aplicação. Esta norma estadual posterior ao Código da PMPR aparentemente contradiz o regime de isenção estabelecido em 1954, criando uma antinomia interna no próprio ordenamento jurídico estadual.

O cenário jurisprudencial reflete essa tensão normativa. Enquanto a Súmula 56 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13 de dezembro de 1963, estabelece que "militar reformado não está sujeito à pena disciplinar", decisões mais recentes dos cortes superiores têm caminhado em sentido oposto. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento paradigmático do Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 27.306 - PE (2008/0153159-0), firmou entendimento de que: "estando estabelecida na legislação regente a possibilidade de imposição de sanção disciplinar ao militar inativo, não há como ser invocada a Súmula nº 56/STF".

Esta divergência entre o texto legal estadual, a jurisprudência histórica e as decisões judiciais atuais gera profunda insegurança jurídica para os militares reformados da PMPR, que se encontram em situação de incerteza quanto aos seus direitos e deveres. A questão transcende o âmbito meramente acadêmico, impactando diretamente a vida de milhares de servidores que dedicaram suas carreiras ao serviço público e que, ao alcançarem a reforma, esperavam estar definitivamente dispensados das obrigações inerentes ao serviço ativo.

Nesse contexto, a doutrina jurídica reconhece que:

> Deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido incorporado ao patrimônio material e moral do particular, tanto mais se observar que não houve fraude, mas simples mudança de critérios para a concessão de benefícios, sendo inadmissível a desconstituição (Oliveira, 2003, p. 222).

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

Esse princípio que deveria nortear a interpretação das normas aplicáveis aos militares reformados, garantindo-lhes a segurança jurídica necessária para o pleno gozo de seus direitos adquiridos.

A relevância acadêmica desta pesquisa reside na necessidade de intensificar a análise doutrinária sobre a interpretação de normas militares estaduais diante da legislação federal, tema que tem recebido tratamento superficial na literatura jurídica especializada. A maioria dos estudos sobre direito militar concentra-se nas Forças Armadas da União, deixando lacunas significativas na compreensão das particularidades das polícias militares estaduais e de seus regimes jurídicos particulares.

Sob a perspectiva prática, a questão assume importância essencial para a vida funcional de todos aqueles que dedicaram sua vida a PMPR e após passarem pelo serviço ativo, reserva e estando agora na condição de reformados, necessitam de clareza sobre sua situação jurídica. A indefinição atual gera não apenas insegurança individual, mas também dificuldades operacionais para a própria gestão militar, que se vê diante de normas aparentemente conflitantes para fundamentar suas decisões disciplinares.

A relevância jurídica do tema manifesta-se na necessidade de harmonização do sistema jurídico, especialmente no que se refere à aplicação dos critérios clássicos de solução de antinomias normativas. A coexistência de normas estaduais e federais sobre o mesmo assunto, com conteúdos aparentemente divergentes, exige exame cuidadoso dos princípios da especialidade, temporalidade e hierarquia, bem como da atribuição constitucional dos entes federativos para legislar sobre polícias militares.

A doutrina, nesse sentido, oferece os parâmetros para a solução de tais conflitos, estabelecendo que as regras fundamentais para a solução de antinomias são: “(i) o critério cronológico (lex posterior): Lei posterior derroga lei anterior, (ii) o critério hierárquico (lex superior): Lei superior derroga lei inferior [...] e (iii) o critério da especialidade (lex specialis): Lei especial derroga lei geral (Cardoso, 2012, p. 620).”

Ademais, a questão insere-se no contexto mais amplo do federalismo brasileiro e da autonomia estadual para organizar suas instituições de segurança pública. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, § 6º, estabelece que as polícias militares são forças auxiliares e reserva do Exército, mas subordinadas aos Governadores dos estados, criando uma dualidade de vínculos que demanda interpretação cuidadosa quando da aplicação de normas disciplinares.

Verifica-se que o problema central que orienta esta investigação pode ser formulado da seguinte maneira: A isenção de obrigações militares prevista no Artigo 9º do Código da PMPR (Lei 1.943/1954) exime o militar estadual reformado da responsabilidade disciplinar, devendo prevalecer sobre normas federais gerais e estaduais posteriores que estabelecem o contrário?

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

Esta questão principal é desdobrada em problemas secundários que orientam o desenvolvimento da pesquisa: Qual o conceito jurídico de obrigação militar e como ele se relaciona com a responsabilidade disciplinar? Como se resolve o conflito entre normas estaduais específicas e normas federais gerais em matéria de direito militar? Qual o alcance da atribuição constitucional dos estados para legislar sobre suas polícias militares? Como interpretar a desenvolvimento jurisprudencial desde a Súmula 56 do STF até as decisões atuais dos cortes superiores?

Portanto, o objetivo geral é demonstrar que os militares estaduais reformados do Paraná estão juridicamente isentos de responsabilidade disciplinar por força do Artigo 9º do Código da PMPR, devendo esta norma específica prevalecer sobre disposições federais gerais e estaduais posteriores que estabeleçam o contrário.

Neste mesmo espectro, os objetivos específicos são: primeiramente, analisar o conceito jurídico de obrigação militar a partir da legislação brasileira, especialmente da Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/1964) e do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980), estabelecendo sua conexão com a responsabilidade disciplinar e demonstrando que a sujeição à disciplina militar constitui o núcleo essencial das obrigações militares.

Em segundo plano, examinar a hierarquia normativa entre legislação federal e estadual em matéria de corporações militares, analisando a atribuição constitucional dos Estados e os limites da aplicação subsidiária de normas federais, com o objetivo de estabelecer os critérios adequados para solução do conflito normativo identificado.

Terceiro, contrastar a legislação paranaense com a jurisprudência atual dos cortes superiores, identificando os fundamentos das decisões contrárias à isenção disciplinar e desenvolvendo argumentação crítica baseada na interpretação sistêmica do sistema jurídico.

Finalmente, propor interpretação jurídica que harmonize o ordenamento normativo, respeitando a especialidade da norma estadual e garantindo segurança jurídica aos militares reformados, sem comprometer os legítimos interesses da gestão pública militar.

Nossa hipótese central desta pesquisa sustenta que o Artigo 9º do Código da PMPR cria uma exceção específica e expressa que isenta os militares reformados paranaenses das obrigações militares, incluindo necessariamente a sujeição ao regulamento disciplinar. Esta norma estadual específica, promulgada no exercício da atribuição constitucional do estado para organizar sua polícia militar, deve sobrepor-se a normas federais gerais posteriores, com base no critério da especialidade e na autonomia federativa.

A hipótese secundária propõe que o conceito de obrigação militar abrange essencialmente a sujeição à disciplina e hierarquia militares, de forma que a isenção dessas obrigações implica logicamente a isenção da responsabilidade disciplinar. A situação de reformado, caracterizada

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

pela dispensa definitiva do exercício de serviço ativo, é incompatível com a preservação de deveres disciplinares próprios do serviço ativo.

O presente trabalho está estruturado em seis seções principais, além desta introdução. A primeira seção apresenta análise contraposta da situação jurídica do militar inativo, examinando tanto a tese da sujeição disciplinar bem como a tese da isenção, fundamentado na jurisprudência e na doutrina especializada. A segunda seção desenvolve a noção de dever militar (obrigação) como chave interpretativa para a resolução do conflito normativo, analisando os fundamentos teóricos e as dimensões práticas dessa categoria jurídica.

A terceira seção descreve a metodologia empregada na pesquisa, detalhando os procedimentos de coleta e análise de dados, assim como os métodos interpretativos utilizados. A quarta seção apresenta a argumentação central do trabalho, defendendo a supremacia da norma específica estadual com base nos critérios de solução de antinomias e na interpretação sistêmica do sistema jurídico.

A quinta seção oferece os resultados do estudo, sintetizando os argumentos desenvolvidos e apresentando as contribuições teóricas e práticas da pesquisa, ou seja, nossas conclusões. O trabalho encerra-se com as referências bibliográficas, organizadas conforme as normas da ABNT.

1. A SITUAÇÃO JURÍDICA DO MILITAR INATIVO: ANÁLISE CONTRAPOSTA

1.1 A Tese da Subordinação Disciplinar: Posicionamento Jurisprudencial Atual

1.1.1. O Regulamento Disciplinar do Exército (RDE) e sua Aplicação Subsidiária

O Regulamento Disciplinar do Exército, instituído pelo Decreto Federal nº 4.346 de 26 de agosto de 2002, constitui o principal fundamento normativo empregado pelos tribunais para justificar a preservação da responsabilidade disciplinar dos militares reformados. Este regulamento, que revogou o anterior Decreto nº 90.608 de 30 de julho de 1984, estabelece em seu artigo 8º os fundamentos da disciplina militar, dispondo que:

> Art. 8º A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos integrantes do organismo militar.

O dispositivo que implica diretamente para a questão em análise encontra-se no § 2º do mesmo artigo, que estabelece de forma categórica: "A disciplina e o acatamento à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos militares em atividade e em inatividade". Ao utilizar a expressão "permanentemente" e incluir expressamente os militares "na inatividade", pretende ampliar a sujeição disciplinar a todos os militares, independentemente de sua situação funcional.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

A aplicação subsidiária do RDE fundamenta-se no artigo 3º, § 2º do Código da PMPR, que estabelece: "Consideram-se subsidiários deste Código os regulamentos da Corporação e os R.D.E. e Regulamentos de Continências, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas". Esta disposição, interpretada de forma literal, permitiria a aplicação direta das normas do RDE aos militares estaduais paranaenses, abrangendo as disposições sobre disciplina na inatividade.

Ademais, o Decreto Estadual nº 7.339 de 08 de junho de 2010 que aprovou o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais da PMPR (RISG/PMPR), reforça esta interpretação ao dispor em seu artigo 482 que "na PMPR terá aplicação o Regulamento Disciplinar próprio ou aquele em vigor no Exército Brasileiro, com as modificações constantes deste regulamento". A ausência de regulamento disciplinar próprio da PMPR tornaria obrigatória a aplicação integral do RDE, incluindo suas disposições sobre militares inativos.

A doutrina administrativista que sustenta esta posição argumenta que a disciplina militar constitui princípio fundamental das instituições militares, não podendo ser flexibilizada em função da situação funcional do militar. Segundo esta corrente, o vínculo militar transcende o mero vínculo de trabalho, criando deveres permanentes que subsistem mesmo após a cessação do serviço ativo. A honra militar, o decoro da classe e a preservação da imagem institucional exigiriam a preservação da responsabilidade disciplinar como instrumento de controle social e institucional.

Essa visão encontra respaldo no Estatuto dos Militares, que estabelece um código de conduta baseado em valores perenes, ao afirmar que "[o] sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis", o que inclui o dever de "amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal" e "proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular" (Brasil, 1980).

1.1.2. A Lei Estadual nº 16.544/2010 e a Inclusão dos Inativos

A Lei Estadual nº 16.544 de 14 de julho de 2010, que "r Dispõe que o processo disciplinar na Polícia Militar do Estado do Paraná e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná será regulado na forma que especifica", constitui outro pilar normativo da tese favorável à responsabilização disciplinar dos militares reformados.

O artigo 3º desta lei estabelece seu âmbito de aplicação, dispondo que:

> O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de militar estadual, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha repercussão ético-moral que afete a honra pessoal, o decoro da classe ou o pundonor militar, incompatibilizando-o a permanecer no estado efetivo da PMPR ou do CBMPR.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

A inclusão expressa dos militares estaduais inativos no escopo da lei disciplinar estadual, Art. 4º incisos I, II e III, representa uma aparente contradição com o regime de isenção estabelecido pelo Código da PMPR de 1954. Esta norma posterior, ao regular especificamente o processo administrativo disciplinar, teria revogado tacitamente a isenção anteriormente prevista, submetendo todos os militares estaduais, independentemente de sua situação funcional, ao mesmo regime disciplinar.

Os defensores desta posição argumentam que a Lei nº 16.544/2010, sendo norma estadual posterior e específica sobre processo disciplinar, deve prevalecer sobre disposições anteriores que estabeleçam regime diverso. A evolução legislativa teria reconhecido a necessidade de manter o controle disciplinar sobre os militares inativos como forma de preservar a moralidade administrativa e a eficiência do serviço público.

1.1.3. Jurisprudência dos Tribunais Superiores: A Superação da Súmula 56 do STF

A jurisprudência atual dos cortes superiores tem se posicionado de forma consistente pela preservação da responsabilidade disciplinar dos militares reformados, representando uma evolução em sentido oposto ao entendimento consolidado na Súmula 56 do Supremo Tribunal Federal.

O caso em análise mais paradigmático foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.224.721/PE, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. O caso envolvia um policial militar reformado que praticou conduta tipificada como crime de homicídio doloso. O militar impetrou mandado de segurança contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar de Pernambuco que determinou sua exclusão dos quadros da corporação. O Tribunal de Justiça de Pernambuco negou provimento ao recurso, mantendo a decisão que autorizou a punição disciplinar.

Em seu voto, o Ministro relator destacou que a Lei Estadual nº 11.817/2000, que trata do Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, expressamente estabelece que tanto os militares da ativa, quanto os da reserva remunerada e reformados estão sujeitos às sanções disciplinares. Segundo o entendimento do STJ, a existência de lei específica que inclua os militares reformados no âmbito da responsabilidade disciplinar afasta automaticamente a aplicação da Súmula 56 do STF.

O acórdão estabeleceu o seguinte precedente: "Estando prevista na legislação regente a possibilidade de imposição de sanção disciplinar ao militar inativo, não há como ser invocada a Súmula nº 56/STF, que estabelece que militar reformado não está sujeito à pena disciplinar'". Esta decisão consolidou o entendimento de que, havendo previsão legal expressa, não há espaço para a invocação de entendimento jurisprudencial em sentido oposto.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo esta orientação, tem o entendimento jurídico alinhado com a jurisprudência consolidada sobre a matéria. A Lei 16.544/2010 efetivamente permite a responsabilização disciplinar de militares reformados, e o Tribunal tem decidido nesse sentido em diversos casos, tais como:

> Processo nº 0000561-54.2024.8.16.0004:
> Ementa Relevante: MILITAR ESTADUAL REFORMADO. CONDENAÇÃO POR CRIME COMETIDO APÓS A PASSAGEM À INATIVIDADE. POSSIBILIDADE DA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O fundamento jurídico utilizado é de que a Administração Pública pode cancelar os proventos de aposentadoria de militar reformado, quando regularmente excluído da corporação por ato incompatível com a função, mesmo que o fato gerador da exclusão tenha ocorrido após a passagem para a inatividade. Precedente do STJ Citado: AgInt no REsp nº 2.105.375/RJ, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, 2ª Turma, j. 18/12/2024: “ser possível a aplicação de sanção disciplinar a militares reformados, em decorrência da prática, após a reforma, de condutas tipificadas como crimes.”

> Processo nº 0131092-46.2024.8.16.0000: Ementa Relevante: MILITAR REFORMADO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO POR INFRAÇÃO PENAL PRATICADA ANTES DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. SUBMISSÃO AO CONSELHO DE DISCIPLINA COM EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO.

O fundamento jurídico reconhece a submissão de militar reformado ao Conselho de Disciplina por fatos anteriores à inatividade, confirmando que a reforma não impede a responsabilização disciplinar.

> Processo nº 0003293-42.2023.8.16.0004:
> Ementa Relevante: EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR QUE JÁ SE ENCONTRAVA NA RESERVA REMUNERADA. CASSAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

O fundamento jurídico trata especificamente da exclusão de policial militar já na reserva remunerada, abordando questões sobre a cassação de proventos como consequência da exclusão.

> Processo nº 0000114-50.2023.8.16.0150 :
> Ementa Relevante: CABO REFORMADO POR INVALIDEZ. EXCLUSÃO DO QUADRO DE INATIVOS DA POLÍCIA MILITAR. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA.

O fundamento jurídico aborda a exclusão de militar reformado por invalidez do quadro de inativos, demonstrando que mesmo a reforma por invalidez não impede a responsabilização disciplinar.

Os julgados identificados do TJ-PR confirmam plenamente o entendimento jurídico vigente

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

sobre a aplicação de responsabilidade disciplinar aos militares inativos, visto as múltiplas decisões recentes (2024-2025) do Tribunal consolidam esse entendimento, com fundamento na Lei 16.544/2010 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência do TJ-PR é uniforme e consolidada no sentido de que militares reformados permanecem sujeitos à responsabilização disciplinar por condutas incompatíveis com a função militar, podendo resultar em exclusão da corporação e inclusive com a cassação de proventos de aposentadoria.

Este desenvolvimento jurisprudencial reflete uma mudança de paradigma na compreensão da relação entre o estado e seus servidores militares. Enquanto a Súmula 56 do STF baseava-se na premissa de que a reforma implicava dispensa definitiva de todas as obrigações militares, a jurisprudência atual reconhece que determinados deveres e responsabilidades transcendem a situação funcional, especialmente quando relacionados à preservação da honra e da imagem institucional.

1.2. A Tese da Isenção Disciplinar: Fundamentos Históricos e Doutrinários

1.2.1. A Súmula 56 do STF e seu Contexto Histórico

A Súmula 56 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13 de dezembro de 1963, estabelece de forma categórica que: "militar reformado não está sujeito à pena disciplinar". Este enunciado, embora conciso, representa a cristalização de um entendimento jurisprudencial que se consolidou na mais alta corte do país sobre a matéria, sendo é essencial para compreender seu significado e alcance.

O contexto histórico da aprovação desta súmula é essencial para sua adequada interpretação. Na década de 1960, o conceito de reforma militar estava intimamente ligado à ideia de dispensa definitiva do serviço ativo, com a consequente liberação de todas as obrigações próprias desse serviço. O militar reformado estava dispensado definitivamente do serviço ativo, mas continua a perceber os vencimentos integrais do posto, na premissa de que a reforma militar implica dispensa definitiva do serviço ativo e, consequentemente, das obrigações próprias desse serviço.

A doutrina da época sustentava que o militar reformado não mais se sujeitava ao regime disciplinar militar, conservando apenas os direitos pecuniários e as prerrogativas honoríficas do posto. Esta compreensão estava alinhada com a tradição jurídica brasileira, segundo a qual o militar reformado mantinha a honra e as prerrogativas do posto, mas estava definitivamente dispensado das obrigações do serviço ativo.

Essa doutrina, representada por juristas como Themístocles Brandão Cavalcanti e Seabra Fagundes, sustentava que a disciplina militar pressupõe a existência de vínculo funcional ativo entre o militar e a instituição. A reforma, ao romper definitivamente este vínculo, extinguiria

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

também a relação militar, que se extingue com a reforma, subsistindo apenas os direitos adquiridos de natureza previdenciária.

1.2.2. Como Evoluiu o Entendimento Jurisprudencial atual e suas Implicações

A evolução do entendimento jurisprudencial sobre a responsabilidade disciplinar dos militares reformados deve ser compreendida no contexto das transformações mais amplas do direito administrativo brasileiro, especialmente no que se refere aos princípios da moralidade administrativa, da eficiência na administração pública e do controle disciplinar dos agentes públicos.

A mudança de paradigma iniciou-se na década de 1990, quando os tribunais começaram a reconhecer que determinadas condutas praticadas por servidores públicos, mesmo após a cessação do exercício funcional, poderiam justificar a aplicação de sanções disciplinares. O fundamento desta evolução reside na compreensão de que alguns deveres funcionais transcendem a vínculo de trabalho, especialmente aqueles relacionados à probidade administrativa e à preservação da imagem institucional.

No seio das entidades militares, isto se deu pela interpretação de que o militar reformado, embora dispensado definitivamente da prestação de serviço na ativa, mantém vínculos com a instituição que justificariam a manutenção de determinadas responsabilidades. A jurisprudência mais recente tem admitido a responsabilização disciplinar de militares reformados quando a conduta investigada possui relação direta com o exercício funcional anterior ou quando compromete gravemente a honra e a imagem da corporação.

Esta mudança de entendimento reflete uma compreensão mais ampla do conceito de responsabilidade pública, segundo a qual os agentes públicos, mesmo após a cessação do exercício funcional, permanecem sujeitos a determinadas formas de controle e responsabilização. A evolução legislativa, com a promulgação de normas que expressamente incluem os servidores inativos sob o manto da responsabilidade disciplinar, consolidou esta tendência jurisprudencial.

1.2.3. A Antinomia Normativa e a Necessidade de Interpretação Sistemática

A coexistência de normas aparentemente conflitantes sobre a responsabilidade disciplinar dos militares reformados configura a existência de um complexo conflito normativo que demanda solução através da aplicação dos critérios clássicos de resolução de antinomias jurídicas. De um lado, temos o Artigo 9º do Código da PMPR, que estabelece a isenção expressa dos reformados das obrigações militares. De outro, normas federais e estaduais posteriores que mantêm a sujeição disciplinar.

A identificação precisa da natureza e extensão deste conflito é o primeiro passo para a solução da antinomia. Trata-se de conflito entre norma estadual específica e antiga (Lei

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

1.943/1954) e normas federais de aplicação subsidiária e estaduais posteriores (RDE/2002 e Lei 16.544/2010). A resolução adequada deste conflito exige a aplicação de forma sistemática dos critérios da hierarquia, temporalidade e especialidade, considerando também a prevalência das normas constitucionais sobre a competência dos entes federativos.

O critério temporal, isoladamente considerado, sugeriria a prevalência da norma posterior sobre a anterior, favorecendo a aplicação das normas que mantêm a responsabilidade disciplinar. O critério hierárquico, por sua vez, sugere a prevalência da norma específica sobre a geral, favorecendo a aplicação do Artigo 9º do Código da PMPR. A complexidade do caso reside na necessidade de harmonizar estes critérios, considerando também a atribuição constitucional dos Estados para legislar sobre a situação jurídica de seus militares.

A interpretação sistêmica do ordenamento jurídico exige que se considere não apenas o texto isolado das normas em conflito, mas também os princípios gerais que informam todo o ordenamento. Os princípios da segurança jurídica, da legalidade e do federalismo devem orientar a solução do conflito, buscando uma interpretação que preserve a coerência do sistema e garanta a proteção dos direitos individuais, máxima principiológica de nossa Constituição.

2. O CONCEITO DE OBRIGAÇÃO MILITAR COMO CHAVE INTERPRETATIVA

2.1. Fundamentos Teóricos do Conceito de Obrigação

O exame dos fundamentos teóricos do conceito de obrigação constitui a interpretação fundamental da compreensão da natureza jurídica das "obrigações militares" mencionadas no Artigo 9º do Código da PMPR. A teoria geral das obrigações, desenvolvida no âmbito do direito civil, oferece categorias conceituais que podem ser adaptados e aplicados ao contexto específico do direito militar, permitindo uma análise mais precisa do alcance da isenção prevista na legislação paranaense.

Verifica-se na doutrina civilística clássica, que obrigação é definida como a relação jurídica de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio. Em termos mais simples, constitui um vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa fica adstrita a satisfazer uma prestação em proveito de outra.

Conquanto a adaptação do conceito de obrigação ao direito militar exige que se considere as especificidades da relação entre o militar e o Estado, que transcende a mera relação contratual para configurar um complexo de direitos e deveres de natureza estatutária. O militar, durante o período de serviço ativo, assume obrigações específicas que se distinguem das obrigações comuns dos servidores públicos civis, incluindo deveres relacionados à disciplina, hierarquia, disponibilidade permanente e sujeição a regimes jurídicos especiais.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

2.2. As Obrigações Militares no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Para que possamos compreender o que é o dever militar no ordenamento jurídico brasileiro, ´vemos ser necessário o exame das principais normas que regulam o serviço militar e a condição militar. A Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/1964) estabelece em seu artigo 1º que: "O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas e é obrigatório a todos os brasileiros".

Esta definição legal evidencia que o serviço militar não se resume ao mero exercício de atividades específicas, mas implica a existência de prestações determinadas e características que distinguem o serviço militar de outras formas de prestação de serviços ao Estado. O conceito abrange não apenas o exercício de funções operacionais, como também uma sujeição a regimes disciplinares especiais e a observância de deveres específicos da condição militar.

O artigo 2º da mesma lei reforça esta compreensão ao estabelecer que: "Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação". O princípio da obrigatoriedade do serviço militar, que se impõe a todos os cidadãos brasileiros, fundamenta-se no dever fundamental de defesa da pátria, previsto no artigo 5º, inciso VIII da Constituição Federal.

Têm-se assim que se estabelecer a distinção entre serviço militar obrigatório e carreira militar profissional, posto ser fundamental para compreender a noção de dever militar no contexto dos militares estaduais. Enquanto o serviço militar obrigatório é imposto a todos os cidadãos como dever cívico fundamental, a carreira militar profissional resulta de opção voluntária do indivíduo que escolhe ingressar na instituição militar como forma de prestação de serviço público.

O Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980) oferece elementos adicionais para a compreensão da noção de obrigações e deveres militares, pois constam com um Título sobre estes conceitos. Neste sentido as obrigações militares são divididas em: valor militar e ética militar, expressos em seus artigos 27 a 30.

Esta enumeração legal das obrigações dos militares essenciais permite identificar o núcleo conceitual desta terminologia, que abrange não apenas o cumprimento de funções específicas, mas também a observância de padrões comportamentais e éticos característicos da condição militar. A disciplina e o acatamento à hierarquia, mencionados no inciso XVI do art. 28, constituem elementos centrais do conceito de obrigação, sob o aspecto deste estudo.

Em suma, a obrigação militar transcende a simples noção de um contrato de trabalho ou de uma função pública comum. É um vínculo jurídico estatutário, de caráter permanente enquanto possível de atividade e de natureza especial, que impõe ao militar um complexo de deveres fundamentados no valor e na ética, com o objetivo final de cumprir a missão constitucional dos militares.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

2.3. A Disciplina Militar como Núcleo das Obrigações Militares

A análise da legislação militar brasileira permite identificar a disciplina como elemento nuclear das obrigações militares. O Regulamento Disciplinar do Exército, como já vimos define disciplina militar em seu art. 8º.

Nesta definição evidencia que a disciplina militar não se limita ao cumprimento de ordens específicas, mas abrange um complexo sistema de deveres e responsabilidades que caracterizam a condição militar. A sujeição ao regime disciplinar constitui, portanto, a principal obrigação militar, da qual decorrem todas as demais obrigações específicas da carreira militar.

A importância da disciplina como elemento definidor das obrigações militares é reforçada pela própria estrutura das instituições militares, organizadas segundo os princípios da hierarquia e da disciplina. O artigo 14, §1º do Estatuto dos Militares estabelece que: "a hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas", enquanto o §2º do mesmo artigo define disciplina como: "a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico".

A conexão entre disciplina militar e obrigação militar torna-se ainda mais evidente quando consideramos que a dispensa das obrigações militares, prevista no Artigo 9º do Código da PMPR, implica logicamente a dispensa da sujeição ao regime disciplinar. Se a disciplina constitui o núcleo essencial das obrigações militares, a isenção dessas obrigações deve necessariamente abranger a isenção da responsabilidade disciplinar.

Esta interpretação encontra respaldo na própria lógica do instituto da reforma militar. O militar reformado é aquele que, por motivo de idade, incapacidade física ou outras causas previstas em lei, é dispensado definitivamente do exercício da atividade militar, mantendo os títulos e proventos. Esta dispensa definitiva seria incompatível com a manutenção da sujeição disciplinar, que pressupõe a existência de vínculo funcional ativo entre o militar e a instituição.

3. MÉTODOS

3.1. Tipo de Pesquisa

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, bibliográfica e documental, empregando o método dialético para a análise das contradições normativas identificadas e o método histórico-jurídico para o exame da evolução legislativa e jurisprudencial sobre a matéria. A abordagem qualitativa justifica-se pela natureza do objeto de estudo, que envolve a interpretação de normas jurídicas e a análise de conceitos doutrinários, demandando análise aprofundada de conteúdo *rather than* quantificação de dados.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

A pesquisa bibliográfica fundamenta-se no exame da doutrina jurídica especializada em direito administrativo militar, direito constitucional e teoria geral do direito, com ênfase nas obras que tratam da interpretação de normas jurídicas e da solução de antinomias normativas. A pesquisa documental abrange a análise da legislação federal e estadual pertinente, bem como da jurisprudência dos cortes superiores sobre a responsabilidade disciplinar dos militares reformados.

3.2. Procedimentos de Coleta de Dados

A coleta de dados foi realizada através de pesquisa em bases de dados jurídicas especializadas, incluindo o Portal de Legislação da Presidência da República, o site do Supremo Tribunal Federal, o site do Superior Tribunal de Justiça, site do Tribunal de Justiça do Paraná e o Portal da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Foram coletados textos normativos, decisões judiciais, súmulas e orientações jurisprudenciais relacionadas ao tema da pesquisa.

A seleção dos materiais seguiu critérios de relevância temática e autoridade da fonte, priorizando normas jurídicas vigentes, decisões de cortes superiores e doutrina jurídica consolidada.

3.3. Métodos de Análise

A análise dos dados coletados empregou técnicas de análise de conteúdo qualitativa, com foco na identificação de argumentos, fundamentos jurídicos e tendências interpretativas. O método dialético foi aplicado para o exame das contradições entre as diferentes posições doutrinárias e jurisprudenciais, buscando a síntese através da identificação de elementos comuns e da superação das antinomias identificadas.

O método histórico-jurídico permitiu o exame da evolução temporal das normas e interpretações sobre a matéria, identificando as transformações conceituais e os fatores que influenciaram as mudanças de entendimento. A análise sistemática do sistema jurídico orientou a interpretação das normas em conflito, considerando os princípios gerais do direito e a coerência interna do sistema jurídico.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO: A PREVALÊNCIA DA NORMA ESPECÍFICA ESTADUAL, SOB ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

4.1. O Critério da Especialidade na Solução de Antinomias

A aplicação do critério da especialidade para a resolução do conflito normativo identificado constitui o fundamento central da argumentação desenvolvida nesta pesquisa. O princípio *lex specialis derogat legi generali*, consagrado na teoria geral do direito, estabelece que a norma específica prevalece sobre a norma geral quando ambas regulam a mesma matéria de forma divergente.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Aprofundando o tema, a renomada jurista Maria Helena Diniz esclarece que:

> O critério da especialidade (lex specialis derogat legi generali) visa solucionar o conflito entre uma norma geral e uma especial, que ocorre quando uma norma, sem revogar outra, subtrai parte de sua matéria para submetê-la a um regime diverso. A norma especial, por sua natureza, prevalece sobre a geral, pois representa a vontade mais específica do legislador para aquela situação particular (Diniz, 2014, p. 102).

No caso em análise, o Artigo 9º do Código da PMPR constitui norma específica que regula expressamente a situação jurídica dos militares reformados da corporação paranaense. Esta norma, ao estabelecer que o militar reformado "está isento, na forma deste Código, de obrigações militares", cria um regime jurídico particular que se distingue das normas gerais aplicáveis aos militares em geral.

As normas federais que estabelecem a preservação da responsabilidade disciplinar dos militares inativos, especialmente o Regulamento Disciplinar do Exército, constituem normas de caráter geral, aplicáveis a todas as instituições militares que assim o determinem como regulamento, tal qual o estado do Paraná. Assim aplicação subsidiária dessas normas às corporações militares estaduais não pode se sobrepor a disposições específicas da legislação estadual que estabeleçam regime diverso.

A Lei Estadual nº 16.544/2010, embora posterior ao Código da PMPR, não possui a mesma especificidade da norma de 1954. Enquanto o Artigo 9º do Código trata especificamente da situação dos militares reformados, a lei de 2010 estabelece normas gerais sobre processo administrativo disciplinar, aplicáveis a todos os militares estaduais, inclusive os Bombeiros. A inclusão genérica do termo, inativo, no âmbito da lei disciplinar não pode ser interpretada como revogação expressa da isenção específica prevista no Código da PMPR.

4.2. A Competência Constitucional dos Estados e a Autonomia Federativa

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 144, § 6º, que as polícias militares são forças auxiliares e reserva do Exército, mas subordinadas aos Governadores dos estados. Esta disposição constitucional cria uma dualidade de vínculos que deve ser adequadamente compreendida para a resolução do conflito normativo em análise.

A subordinação das polícias militares aos Governadores dos estados implica reconhecimento da competência estadual para organizar essas instituições, incluindo a definição da situação jurídica de seus integrantes. Esta competência, embora não seja absoluta, permite aos estados estabelecerem regimes jurídicos específicos para suas corporações militares, desde que respeitados os princípios gerais da organização militar.

O exercício desta competência constitucional pelos estados não pode ser limitado pela aplicação automática de normas federais de caráter geral. A aplicação subsidiária do

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

Regulamento Disciplinar do Exército às corporações militares estaduais deve respeitar as especificidades da legislação estadual, especialmente quando esta estabelece regime jurídico diverso para situações específicas.

Nesse sentido, a doutrina constitucional reafirma a autonomia dos entes federados, como aponta Nelson Jorge Junior:

> Deve existir respeito e harmonia entre a União e os Estados Federados, porque na divisão de poderes reside a realidade existencial, particular e concreta do princípio federativo. Por assim ser, prevê o artigo 25 da Constituição: 'Os Estados organizam-se e regem-se pelas constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.' Reconhecido, portanto, o direito de autogoverno, auto-organização, não podendo, assim, a União intervir nos interesses da competência dos Estados (Jorge Junior, [s.d.], p. 39).

A interpretação que privilegia a aplicação automática de normas federais sobre normas estaduais específicas contraria o princípio federativo e a autonomia dos Estados para organizar suas instituições de segurança pública. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência dos Estados para manter suas polícias militares, reconhece implicitamente a competência para definir a situação jurídica dos integrantes dessas corporações.

4.3. A Segurança Jurídica e a Proteção da Confiança Legítima

A aplicação do princípio da segurança jurídica ao caso em análise reforça a argumentação favorável à prevalência da norma específica estadual. Os militares que ingressaram na PMPR sob a vigência do Código de 1954 tinham a expectativa legítima de que, ao alcançarem a reforma, estariam definitivamente dispensados das obrigações militares, incluindo a sujeição ao regime disciplinar.

Como bem observa a doutrina administrativista:

> A necessidade de proteção da confiança dos cidadãos se impõe a todos os atos estatais provenientes do Executivo, Legislativo e Judiciário, independentemente da função exercida. O Estado, em sua totalidade, deve respeitar a segurança jurídica, o que implica o dever de não frustrar por seus atos aos particulares de boa-fé (Oliveira, [s.d.], p. 5).

Esta expectativa, criada pela própria legislação estadual, constitui direito adquirido que não pode ser suprimido por normas posteriores de caráter geral. A mudança de interpretação que passou a admitir a responsabilização disciplinar dos reformados viola o princípio da proteção da confiança legítima, criando insegurança jurídica para os militares que dedicaram suas carreiras ao serviço público.

A segurança jurídica exige que as normas jurídicas sejam aplicadas de forma consistente e previsível, permitindo aos cidadãos planejarem suas condutas com base em expectativas razoáveis sobre as consequências jurídicas de seus atos. A mudança abrupta de interpretação

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

sobre a responsabilidade disciplinar dos reformados, sem alteração expressa da normativa estadual específica, contraria este princípio fundamental.

A proteção da confiança legítima, como corolário da segurança jurídica, impede que o estado modifique unilateralmente as condições jurídicas estabelecidas em favor dos servidores públicos, especialmente quando essas condições constituem elemento essencial da relação estatutária. A isenção de obrigações militares prevista no Código da PMPR constitui direito incorporado ao patrimônio jurídico dos militares reformados, não podendo ser suprimida por interpretação jurisprudencial contrária ao texto legal.

5. CONSIDERAÇÕES

A análise desenvolvida nesta pesquisa permite concluir que os militares estaduais reformados do Paraná estão juridicamente isentos de responsabilidade disciplinar por força do disposto no Artigo 9º do Código da PMPR (Lei 1.943/1954). Esta conclusão está fundamentada na aplicação dos critérios clássicos de solução de antinomias normativas, especialmente o princípio da especialidade, que determina a prevalência da norma específica sobre normas gerais posteriores.

O conceito de obrigação militar desenvolvido na pesquisa demonstra que a disciplina militar constitui o núcleo essencial dessas obrigações, de modo que a isenção das obrigações militares implica necessariamente a isenção da responsabilidade disciplinar. A situação de reformado, caracterizada pela dispensa definitiva do serviço ativo, é incompatível com a manutenção de deveres disciplinares próprios da atividade militar.

A competência constitucional dos estados para organizar suas polícias militares, reconhecida no artigo 144, § 6º da Constituição Federal, permite o estabelecimento de regimes jurídicos específicos que se distinguem das normas federais de aplicação geral. A aplicação subsidiária do Regulamento Disciplinar do Exército não pode se sobrepor a disposições específicas da legislação estadual que estabeleçam regime diverso.

Do ponto de vista teórico, a pesquisa contribui para o aprofundamento da análise doutrinária sobre a interpretação de normas militares estaduais, tema que tem recebido tratamento insuficiente na literatura jurídica especializada. O desenvolvimento do conceito de obrigação militar, no âmbito da PMPR, como chave interpretativa oferece instrumental teórico para a solução de conflitos normativos similares em outras unidades federativas.

A análise da atribuição constitucional dos estados em matéria de polícias militares contribui para a compreensão dos limites do federalismo brasileiro no âmbito da segurança pública, esclarecendo o alcance da autonomia estadual para definir a situação jurídica dos integrantes de suas corporações militares.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Sob a perspectiva prática, a pesquisa oferece fundamentos jurídicos sólidos para a defesa dos direitos dos militares reformados da PMPR, contribuindo para a solução de uma questão que afeta diretamente a vida de milhares de servidores. A argumentação desenvolvida pode ser utilizada em processos judiciais e administrativos que envolvam a responsabilização disciplinar de militares reformados.

Recomenda-se, se possível, que a administração da PMPR adote interpretação sistemática da legislação estadual, reconhecendo a isenção de responsabilidade disciplinar dos militares reformados prevista no Artigo 9º do Código da corporação. Esta interpretação deve orientar as decisões administrativas sobre a instauração de processos disciplinares envolvendo militares reformados.

Sugere-se que o Poder Legislativo estadual, por meio de debate amplo, promova a harmonização da legislação disciplinar, esclarecendo expressamente o regime jurídico aplicável aos militares reformados e eliminando as aparentes contradições entre normas estaduais sobre a matéria.

Compreende-se que o Poder Judiciário Paranaense adote interpretação que privilegie a aplicação da norma específica estadual, respeitando a competência constitucional do Estado para definir a situação jurídica de seus militares e garantindo segurança jurídica aos servidores reformados.

REFERÊNCIAS

Legislação

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988].

BRASIL. **Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002**. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2002].

BRASIL. **Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964**. Lei do Serviço Militar. Brasília, DF: Presidência da República, [1964].

BRASIL**. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Brasília, DF: Presidência da República, [1980].

PARANÁ. **Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954**. Código da Polícia Militar do Paraná. Curitiba: Assembleia Legislativa, [1954].

PARANÁ. **Lei nº 16.544, de 15 de dezembro de 2010**. Regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta e o processo administrativo disciplinar aplicável aos servidores públicos civis e militares estaduais. Curitiba: Assembleia Legislativa, [2010].

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

Jurisprudência

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.224.721/PE**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 56**. Militar reformado não está sujeito à pena disciplinar. Brasília, 1963.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **4ª Câmara Cível. Processo nº 0000114-50.2023.8.16.0150**. Relatora: Desembargadora Astrid Maranhão. Julgado em 24 de março de 2025. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000031814381/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000114-50.2023.8.16.0150. Acesso em: 11 set. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **5ª Câmara Cível. Processo nº 0003293-42.2023.8.16.0004**. Relator: Desembargador Leonel Cunha. Julgado em 15 de abril de 2025. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000031814381/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0003293-42.2023.8.16.0004. Acesso em: 11 set. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **6ª Câmara Cível. Processo nº 0131092-46.2024.8.16.0000**. Relatora: Desembargadora Lilian Romero. Julgado em 11 de agosto de 2025. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000031814381/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0131092-46.2024.8.16.0000. Acesso em: 11 set. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **6ª Turma Recursal. Processo nº 0000561-54.2024.8.16.0004**. Relatora: Juíza Gisele Lara Ribeiro. Julgado em 18 de agosto de 2025. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000032448311/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000561-54.2024.8.16.0004. Acesso em: 11 set. 2025.

Doutrina

CARDOSO, Franciele Silva. O direito como sistema: dever de coerência e as antinomias segundo Norberto Bobbio. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 106/107, p. 613-625, jan./dez. 2012.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. **Tratado de Direito Administrativo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964.

DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FAGUNDES, Miguel Seabra. **O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

JORGE JUNIOR, Nelson. **Princípio federativo e limites do poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça – Art. 103-B, da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, s. d.. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/02-federalismo.pdf. Acesso em: 11 set. 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

OLIVEIRA, Kívia Cunha Pereira Pinto. O direito adquirido e o princípio da segurança jurídica. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 233, p. 213-227, jul./set. 2003.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. O princípio da Proteção da Confiança Legítima no Direito

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

Administrativo Brasileiro. **Revista da Controladoria-Geral do Município do Rio de Janeiro**, s. d. Disponível em: https://rcd.pgm.rio/index.php/rcd/article/download/62/60/131. Acesso em: 11 set. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.